PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

16.1.2008 PE400.400v01-00

ALTERAÇÕES 11-24

Projecto de parecer **(PE398.484v01-00)**
Luis Herrero-Tejedor
sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção do ambiente através do direito penal

Proposta de directiva (COM(2007)0051 – C6-0063/2007 – 2007/0022(COD))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Roselyne Lefrançois

Alteração 11
Considerando 11

(11) Além disso, as diferenças significativas entre o nível de sanções aplicadas nos Estados-Membros torna necessário prever, em determinadas circunstâncias, a aproximação dos níveis, de modo a que correspondam à gravidade da infracção.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

Tendo em conta do acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 27 de Outubro de 2007, é preferível suprimir este considerando, que evoca uma harmonização dos níveis de sanções.

Alteração apresentada por Roselyne Lefrançois

Alteração 12
Considerando 12

(12) ***Essa aproximação é particularmente importante nos casos em que as*** infracções ***têm resultados graves ou são cometidas*** no quadro de organizações criminosas ***que desempenham um papel significativo na criminalidade ambiental***.	(12) ***O facto de cometer essas*** infracções no quadro de organizações criminosas ***deveria ser considerado uma circunstância agravante***.

Or. fr

Justificação

Esta alteração é coerente com a alteração que solicita a supressão do considerando 11. É, no entanto, desejável solicitar que seja considerada uma circunstância agravante o facto de, no âmbito de organizações criminosas, cometer infracções que lesam o ambiente, o que não impede que os Estados-Membros possam determinar o tipo e o nível das sanções.

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 13
Artigo 2, alínea b)

(b) "Pessoa colectiva", qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito nacional aplicável, ***com excepção do*** Estado ou de outras entidades de direito público agindo no exercício dos seus direitos de soberania e das organizações internacionais.	(b) "Pessoa colectiva", qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito nacional aplicável, ***incluindo o*** Estado ou de outras entidades de direito público agindo no exercício dos seus direitos de soberania e das organizações internacionais.

Or. en

Justificação

Não deveriam ser abertas excepções para organizações governamentais. As entidades públicas, tais como a Euratom, também são obrigadas a cumprir a legislação ambiental, a bem da protecção da saúde pública e do ambiente.

Alteração apresentada por Panayiotis Demetriou

Alteração 14
Artigo 2, alínea b-A) (nova)

(b-A) «Espécies protegidas da fauna e da flora selvagens»
(i) Para efeitos da alínea f) do artigo 3.º, as espécies constantes:

- do Anexo IV da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens [1];

- do Anexo 1, e especificadas no n.º 2 do artigo 4.º) da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens[2] ; e

(ii) Para efeitos da alínea g) do artigo 3.º, as espécies constantes:

- dos Anexos A ou B do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio[3].

---

[1] JO L 206, 22.7.1992, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/105/CE (JO L 363, 20.12.2006, p. 368).

[2] JO L 103, 25.4.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/105/CE.

[3] JO L 61, 3.3.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) do Conselho n.º 1332/2005 (JO L 215, 19.8.2005, p. 1).

Or. en

Justificação

É necessário definir as espécies protegidas da fauna e da flora selvagens, para descrever com precisão as espécies protegidas.

Alteração apresentada por Panayiotis Demetriou

Alteração 15
Artigo 2, alínea (b-B) (nova)

(b-B) «habitat protegido»: qualquer habitat de uma espécie numa zona de protecção especial classificada em conformidade com os n.ºs 1 ou 2 do artigo 4.º da Directiva 79/409/CEE e qualquer habitat de uma espécie numa zona de conservação especial classificada em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º da Directiva92/43/CEE.

Or. en

Justificação

Há que dispor de uma definição de habitat protegido, para deixar claro o âmbito da infracção. Neste contexto, pode evitar as diferentes interpretações de "habitat protegido"dos Estados-Membros.

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 16
Artigo 3, alínea (g-A) (nova)

(g-A) caça recreativa e caça ilegal;

Or. en

Justificação

Os animais têm um valor intrínseco. Os animais não devem, por conseguinte, ser mortos por prazer, nem caçados ilegalmente. A caça recreativa e a caça ilegal devem ser consideradas como infracções criminosas, tendo em conta o prejuízo que estas actividades causam à Natureza.

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 17
Artigo 3, alínea (h-A) (nova)

(h-A) a libertação deliberada de organismos geneticamente modificados (OGM) que não tenha sido aprovada pela União Europeia;

Or. en

Justificação

Os riscos dos OGM para o ser humano e o ambiente ainda não são bem conhecidos. Consequentemente, os OGM não deveriam, de todo, ser libertados no ambiente. Todavia, se ainda assim forem libertados no ambiente, tal só deve acontecer se aprovado pela União Europeia. Se um OGM for deliberadamente introduzido sem ter sido aprovado, tal deve ser encarado como uma infracção penal.

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 18
Artigo 3, alínea (i-A) (nova)

(i-A) a utilização e a comercialização de pesticidas que contenham substâncias cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução e substâncias com efeitos neurotóxicos ou imunotóxicos comprovados.

Or. en

Justificação

No ano transacto, o Parlamento aprovou uma proposta para proibir estes pesticidas. Para a protecção do ambiente e a protecção da saúde pública é necessário que a utilização e a comercialização destes pesticidas sejam considerados uma infracção penal.

Alteração apresentada por Roselyne Lefrançois

Alteração 19
Artigo 4

Participação e instigação	***Cumplicidade*** e instigação
Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para qualificar como infracção penal a ***participação*** nos actos mencionados no artigo 3.º ou a instigação da sua prática.	Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para qualificar como infracção penal a ***cumplicidade*** nos actos mencionados no artigo 3.º ou a instigação da sua prática.

Or. fr

Justificação

O termo "cumplicidade" é, do ponto de vista jurídico, muito mais claro do que o termo "participação".

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 20
Artigo 4

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para qualificar como infracção penal a participação nos actos mencionados no artigo 3.º ou a instigação da sua prática.	Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para qualificar como infracção penal a participação ***culposa e intencional*** nos actos mencionados no artigo 3.º ou a instigação intencionais da sua prática.

Or. it

Justificação

A intencionalidade não pressupõe que quem se comporta de modo negligente tenha a consciência de que o que fez pode ser objecto de acção penal.

Alteração apresentada por Roselyne Lefrançois

Alteração 21
Artigo 5, parágrafo 1

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as infracções	1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as infracções

referidas nos artigos 3.º e 4.º sejam puníveis com sanções ***penais*** efectivas, proporcionadas e dissuasoras.	referidas nos artigos 3.º e 4.º sejam ***sistematicamente*** puníveis com sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras ***de natureza penal***.

Or. fr

Justificação

Esta formulação permite exprimir de maneira mais clara o facto de as infracções referidas nos artigos 3.º e 4.º deverem sempre ser susceptíveis de sanções de natureza penal, sem, todavia, excluir a possibilidade de os Estados-Membros dotarem estas sanções penais de sanções complementares de uma outra natureza (cf. alteração ao n.º 5, do artigo 5).

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 22
Artigo 5, n.º 1

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas nos artigos 3.º e 4.º sejam puníveis com sanções ***penais*** efectivas, proporcionadas e dissuasoras.	1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas nos artigos 3.º e 4.º sejam puníveis com sanções***, inclusivamente de carácter penal,*** penais efectivas, proporcionadas e dissuasoras.

Or. it

Justificação

Se apenas utilizarmos o termo, nomeadamente porque o relator considera que o texto original é pouco claro, impede-se o recurso às sanções administrativas das infracções que não estão abrangidas pelo domínio penal. Ao utilizarmos a formulação "inclusivamente", sem excluir a possibilidade do recurso às sanções administrativas, é possível a acção penal, o que reforça a eficácia da directiva.

Alteração apresentada por Roselyne Lefrançois

Alteração 23
Artigo 5, n.º 5

5. ***As*** sanções penais ***previstas no presente artigo*** podem ser acompanhadas por ***outras***	5. ***Estas*** sanções penais podem ser acompanhadas por sanções ou medidas

sanções ou medidas***, nomeadamente***:	***complementares de natureza administrativa ou civil.***
(a) Interdição, a pessoas singulares, de exercerem actividades que exijam autorização ou aprovação oficial, de fundarem, gerirem ou dirigirem uma empresa ou fundação, quando os factos conducentes à condenação demonstrem a existência de elevado risco de prossecução da prática do mesmo tipo de actividade criminosa;	
(b) Publicação da decisão judicial relacionada com a condenação ou quaisquer outras sanções ou medidas aplicadas;	
(c) Obrigação de restaurar o ambiente.	

Or. fr

Justificação

Convém deixar aos Estados-Membros a possibilidade de impor sanções complementares de natureza administrativa ou civil.

Alteração apresentada por Roselyne Lefrançois

Alteração 24
Artigo 5, n.º 5-A (novo)

	5-A. Os Estados-Membros fazem com que seja considerado como uma circunstância agravante o facto de cometer as infracções referidas nos artigos 3.º e 4.ºno quadro de uma organização criminosa na acepção da decisão-quadro do Conselho [...relativa à luta contra a criminalidade organizada (COM(2005)6)].

Or. fr

Justificação

É desejável solicitar que seja considerada como uma circunstância agravante o facto de cometer infracções em detrimento do ambiente no âmbito de organizações criminosas. Tal não impede que os Estados-Membros possam determinar o tipo e o nível das sanções.